Lei complementar nº 013/2011.

EMENTA: Reformula o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos – PCCV do quadro permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, alterando a lei 2.313/99 em conformidade com a Lei 11.738/08 e dá outras providências pertinentes.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei promove modificações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV do Magistério do Município de Igarassu, em consonância com a Lei Federal 11738/2008, 11494/2007 e lei 12014/2009.

I. Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, promovendo a garantia da igualdade jurídica;
II. Garantia na evolução da carreira conforme o tempo de serviço e a formação intelectual adquirida no decorrer do exercício funcional;
III. Estímulo ao desenvolvimento profissional;
IV. Valorização do desempenho profissional;
V. Estabelecimento do Piso Salarial de Remuneração;

Art. 2º. Para efeito desta lei, o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público da Educação do Município de Igarassu é formado pelos cargos abaixo especificados, com suas respectivas identificações e atribuições:

a) Professor de Educação Básica, identificado pelo símbolo PEB, exercendo a efetiva docência escolar;

b) Assistente Administrativo e de Apoio Técnico Educacional, símbolo ATE, exercerá atividades técnico pedagógicas, que preencham os requisitos do art. 61 da lei 9394/96 alterado pela lei 12014/2009.

c) Auxiliar Administrativo Educacional, símbolo AAE, exercerá atividades administrativas de suporte à educação, que preencham os requisitos do art. 61 da lei 9394/96 alterado pela lei 12014/2009.

Parágrafo Único - O detentor do cargo de Professor da Educação Básica poderá exercer além da docência, as funções de suporte técnico pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PCCR DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Sistema Público de Educação do Município de Igarassu, objetiva a Formação Continuada e valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados aos munícipes.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Valorizar os profissionais da educação, implementando políticas que reconheçam e reafirmem tanto a função docente como a dos demais profissionais ligados ao processo educativo, elucidando sua contribuição na transformação do sistema educacional municipal considerando-os como sujeitos e formuladores de propostas.

II – Continuar a política inclusiva da titulação/habilitação, e do tempo de serviços para o desenvolvimento na carreira;

III – Manter a equipe profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação;

IV – Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município visando à qualidade do ensino;

V – Promover a educação, visando o pleno desenvolvimento de pessoas e seu preparo para o exercício da cidadania;

VI – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VII – Participar da gestão democrática do Ensino Público Municipal; por intermédio da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

VIII – Estabelecer o Piso Remuneratório tendo como parâmetro diretrizes da lei Nacional, em compatibilidade com os profissionais da educação, de acordo com as Leis Federais nº. 9.394/96(LDB); 11.494/2007 (FUNDEB); 11.738/08 (PSPN) e 12.014/09 (profissionais da educação e Parecer nº. 9/09 e Resolução nº. 2/09, ambos do Conselho Nacional de Educação.

IX – Assegurar revisão salarial anual dos vencimentos de modo a preservar o poder aquisitivo dos professores, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e art. 5º parágrafo único da lei 11.738/2009.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5 º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Grade: É o conjunto de níveis e classes de vencimento referente a cada cargo;

II – Nível: é a divisão de classes numa escala de valores para efeitos de progressão na carreira. Os níveis são identificados por algarismos romanos: I, II, III, IV, V, VI, VII;

III – Classe: É o agrupamento de categorias do mesmo cargo, de acordo com a qualificação profissional do seu título em ordem crescente segundo a progressão por tempo de serviço e/ou titulação. As classes são identificadas pelo símbolo: PEB 0, 1, 2, 3, 4; **ATE** 0, 1, 2, 3, 4 e, A**AE** 0, 1, 2, 3, 4;

IV - Cargo: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

V – Cargo Público: é o conjunto de atribuições, responsabilidades investidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e remunerado pelo erário municipal.

VI – Progressão: é a evolução vertical e horizontal do profissional da educação na carreira

VII – Grupo Ocupacional Conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos cargos ou ao ramo de conhecimento aplicado no seu desempenho;

VIII – Carreira: é a seqüência lógica dos cargos disponíveis em sucessão de classes, níveis e referencias;

IX – Quadro dos profissionais da educação: é o quadro formado pelo cargo e carreira de nível médio e superior do Grupo Ocupacional do Magistério e pelos cargos e carreiras do Grupo Ocupacional e dos demais profissionais da educação.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º. A estrutura de cargos e carreiras dos grupos ocupacionais dos profissionais da educação representa o conjunto das atividades da rede pública de ensino do Município de Igarassu.

Art. 7º. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único - Por atividades de magistério entende-se o exercício da docência e de atividade técnico-pedagógica que dão suporte às atividades de ensino e requer formação específica.

Art. 8º. O cargo de Professor da educação básica corresponde ao exercício da docência na educação infantil, exigindo a seguinte formação:

a) nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) ou ciclos equivalentes, qualificação mínima de Magistério Normal Médio e/ou curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia;

b) nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio ou ciclos equivalentes, formação de nível superior em cursos de licenciatura plena em áreas específicas.

Art. 9º. O Grupo Ocupacional do Magistério é composto pelo cargo de Professor da Educação Básica em suas diversas modalidades, podendo, desde que preenchidos os requisitos legais, exercer função técnico-administrativo- pedagógica.

I – As unidades escolares de porte E e F, descritas no anexo II dispensarão a nomeação do Diretor, Diretor Adjunto, podendo ser nomeado um professor responsável pela unidade escolar.

II – As unidades escolares de porte A, B, C e D descritas no anexo II terão a nomeação de Diretor, Diretor- Adjunto.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades, bem como os requisitos definidos para seu ingresso.

Art. 11. Os cargos dos grupos ocupacionais são de provimento efetivo e estão divididos verticalmente para efeito de progressão por qualificação profissional nas seguintes classes:

a) Classe PEB 0 - Professor portador de curso Normal Médio;

b) Classe PEB 1 - Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia, conforme sua área de atuação;

c) Classe PEB 2 – Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia que obtiver curso de Especialização/Pós- Graduação *Lato Sensu*, com carga horária nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas aulas em sua área de atuação;

d) Classe PEB 3 – Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia que obtiver de curso de Pós Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em sua área de atuação;

e) Classe PEB 4 – Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia que obtiver curso de Pós Graduação *Stricto Sensu*, Doutorado em sua área de atuação.

Art. 12. As classes constantes do Artigo 11 desta Lei estão divididas horizontalmente em 07 (sete) níveis, para efeito de progressão por tempo de serviço, respectivamente:

a) Nível I – de 0 a 05 anos;
b) Nível II – + 05 a 10 anos;
c) Nível III - + 10 a 15 anos;
d) Nível IV - + 15 a 20 anos;
e) Nível V - + 20 a 25 anos;
f) Nível VI - + 25 a 30 anos;
g) Nível VII - acima de 30 anos.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A jornada de trabalho do professor da Educação Básica, em atividades de regência, será fixada em horas aulas, independentemente do nível ou da modalidade de ensino que atue.

§1º. A jornada de trabalho de que trata o ***caput*** deste artigo, será de no mínimo, 30 (trinta) horas aulas por semana correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas aulas/mês e, no máximo, 40 horas aula por semana, correspondente a 200 (duzentas) horas/aula por mês.

§2º. Da carga horária total do Professor da Educação Básica em regência de classe, fica destinado o percentual de até 20% h\aula para interação com educandos, seguindo diretriz do art. 2º §4º Lei 11.738/08 (PSPN) a título de aulas atividades.

§3º. As horas para atividades pedagógicas estabelecidas neste artigo é o tempo remunerado de que disporão os professores para o planejamento, formação, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 14. A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica em atividades de suporte técnico-administrativo-pedagógica será fixada em 6 horas diárias, exceto o Diretor escolar e o Diretor Adjunto que corresponde às 8 horas diárias.

Art. 15. Fica assegurado ao Professor (a) na função de regência de classe a faculdade de ampliar sua carga horária a critério da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, havendo disponibilidade de aulas na área específica de sua atuação na rede Municipal de ensino.

Art. 16. A carga horária do professor compõe-se de:

I – Horas-aula docência;

II – Horas de atividade pedagógica coletivas;

III – Horas de atividades pedagógicas individuais.

Art. 17. A distribuição da carga horária do professor obedecerá às seguintes proporções:

I – 150 (cento e cinqüenta) horas-aulas mensais:

a) 120 (cento e vinte) para horas-aula para docência;
b) 15 (quinze) horas-aulas para atividades coletivas;
c) 15 (quinze) horas-aulas para atividades pedagógicas individuais.

II – 200 (duzentas) horas-aulas mensais:

a) 160 (cento e sessenta) horas-aula para docência;
b) 10 (dez) horas-aulas para atividades coletivas;
c) 30 (trinta) horas-aulas para atividades pedagógicas individuais.

Parágrafo único - As reuniões técnico-pedagógicas serão realizadas na jornada de trabalho do professor, no horário destinado as horas-aula para atividades coletivas.

Art. 18. As escolas do Sistema Municipal de Educação de Igarassu organizarão o horário de aulas das turmas do 6º ao 9º ano de Educação Básica, garantindo um horário destinado às atividades pedagógicas coletivas para os professores, por áreas de conhecimento e deverá ser dentro das reservas dos 200 dias letivos.

Parágrafo Único – O horário das atividades pedagógicas coletivas de que trata o "caput" será cumprido pelos professores, em reunião (**mensal)** coordenada pela Assessoria Pedagógica e/ou Diretor, para atividades de capacitação, reunião e conselho de classe, em horário de trabalho e fora da regência de classe, sem comprometer os 200 dias letivos e as 800 horas mínimas destinadas aos alunos.

Art. 19. As horas-aula destinadas às atividades pedagógicas individuais compreendem atividades de preparação de aulas, de material de apoio didático, preparação e correção de instrumentos de avaliação de aprendizagem dos alunos.

Art. 20. A duração das horas-aula definida neste capítulo varia entre 40 (quarenta) e 50 (cinqüenta) minutos, independente do nível de ensino, segundo o número de turnos existentes na escola a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 21. Fica assegurado aos profissionais da Educação o direito ao gozo de férias anuais de 30(trinta) dias, acrescidas do terço constitucional, em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Aos Professores em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de 15(quinze) dias.

CAPÍTULO VII
DO PROVIMENTO DO CARGO
E
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 22. O ingresso aos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede pública municipal de educação, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, e dar-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso, obrigatoriamente, na classe e nível iniciais de cada cargo.

CAPÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 23. O desenvolvimento funcional do profissional da educação na carreira dar-se-á por progressão horizontal e vertical.

§ 1º - Progressão vertical é a passagem do profissional de uma classe para outra conforme a titulação acadêmica (nível de formação) permanecendo no mesmo nível da classe anterior.

§ 2º - Progressão horizontal corresponde à passagem do profissional de um nível para o próximo, dentro da mesma classe, pelo critério de Tempo de Serviço. Dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, em atividades inerentes aos grupos ocupacionais dos Profissionais da Educação.

§ 3º - Ao integrante do grupo ocupacional do magistério, investido para ocupar função de suporte técnico-administrativo-pedagógica na rede pública municipal de educação, ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao desenvolvimento na carreira pelo dispositivo da progressão.

Art. 24. A progressão vertical será concedida mediante requerimento do profissional de educação, em conformidade com a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 1º. O período de análise do requerimento não excederá 30 (trinta) dias úteis e, a partir da data do deferimento, fixando-se o prazo de até 30(trinta) dias para que os benefícios financeiros sejam consolidados em folhas de pagamento.

§ 2º. Os cursos de Pós Graduação ***Lato Sensu*** e ***Stricto Sensu***, de aperfeiçoamento e de atualização, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes dos grupos ocupacionais do Quadro dos Profissionais da Educação, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituições reconhecidas pelo MEC e, quando realizados no exterior forem revalidados por instituições brasileiras credenciadas para este fim, e estiverem os cursos acima mencionados de acordo com a área específica de sua atuação.

§ 3º. A progressão por tempo de serviço ocorrerá automaticamente, levando em consideração a data de ingresso do profissional da Educação no Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 25. Interrompem o exercício para fins de progressão por tempo de serviço:

I – Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto para cumprir mandato eletivo ou sindical ou afastamento temporário ou permanente do cargo por motivo de doença (readaptação);

II – Licença para tratamento de interesses particulares;

III – Suspensão disciplinar ou condenação criminal por sentença transitada em julgado;

IV – Licença por motivo de transferência do conjugue servidor público civil ou militar.

V- Cessão para outros órgãos fora do âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX
DOS VENCIMENTOS

Art. 26. Os valores da hora aula dos Professores da Educação Básica são correspondentes aos cargos, classes e níveis em que estejam enquadrados, de acordo com sua qualificação profissional, área de atuação e tempo de serviço, conforme tabela no anexo IV desta Lei.

Art. 27. A variação do salário base dos Profissionais da Educação ocupantes dos cargos e carreira do grupo ocupacional do Magistério e de serviços de apoio escolar está organizada em 05(cinco) classes e 07 (sete) níveis, constante em tabelas no anexo IV desta Lei.

Art. 28. O valor do vencimento base é o estabelecido no nível I, das classes dos cargos previstos nesta Lei acrescido da diferença entre:

I – De um nível para o seguinte será acrescido 3% (três por cento);

II - Da classe de formação em nível médio para formação superior, o acréscimo será de 11% (onze por cento);

III – Da classe de formação em nível superior para Pós-Graduação/Especialização *Latu Sensu* o acréscimo será de 11% (onze por cento);

IV – Da classe de Pós-Graduação para Mestrado o acréscimo será de 20%(vinte por cento);

V – Da Classe de Mestrado/Especialização ***Latu Sensu*** para Doutorado o acréscimo será de 30% (trinta por cento).

§ 1º. O percentual de acréscimo entre níveis previsto no inciso I deste artigo será implantado na seguinte forma:

a) 2% (dois por cento) em 01.07.2011;
b) 1% (um por cento) em 01.08.2012.

§ 2º. O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica será atualizado em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal 11.738/08.

CAPÍTULO X

Seção I

DO REENQUADRAMENTO

Art. 29. O reenquadramento dos servidores efetivos que integram a Rede Municipal de Ensino ocorrerá no prazo máximo de até trinta dias da promulgação da presente lei, respeitando a atual formação e o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação, nas classes e nos níveis estabelecidos por esta Lei.

Art. 30. Na efetivação do artigo anterior será reservada a situação do Professor que se encontra afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado por perícias médicas do Município, sendo o seu enquadramento processado de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos da presente Lei,

referente ao grupo ocupacional Magistério, passando a desempenhar atividades correlatas a sua formação.

Parágrafo único- Caso o servidor não preencha os requisitos mínimos exigidos para ser enquadrado, o mesmo deverá permanecer na situação atual e só poderá ser enquadrado quando obtiver as condições mínimas para o seu enquadramento em conformidade com esta Lei.

Art. 31. Não participarão do processo de reenquadramento os profissionais da educação que estejam:

I – Licenciados para tratar de assuntos de natureza particular;

II – Cumprindo pena de suspensão;

III – Afastados de suas funções para apuração de irregularidades na vida funcional ou indiciado em inquéritos administrativos;

IV – À disposição de outras entidades Municipais, Estaduais ou Federais;

V – Caracterizados como desvio de função fora do âmbito do Poder Executivo;

VI – Não possua os requisitos mínimos para o seu devido enquadramento na classe inicial.

§ 1º. Não se enquadram nesse artigo os profissionais do Magistério com autorização da Secretaria de Educação que se encontrem afastados para realização de pós-graduação na área de educação, ou a disposição do Sindicato dos Servidores Públicos de Igarassu.

§ 2º. Cessada a causa que inviabilizou o enquadramento e a progressão, o servidor será contemplado com o enquadramento a que tem direito, após 03(três) meses de retorno ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, exceto o inciso VI que terá o seu enquadramento imediato, após preencher os requisitos mínimos exigidos para a classe inicial.

§ 3º. Os Profissionais da Educação Básica que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei, permanecerão nos níveis e classes atuais, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 32. As disposições relativas ao piso remuneratório de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público

da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 33. O profissional do Magistério poderá recorrer do seu enquadramento no prazo máximo de cinco anos.

SEÇÃO II
DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 34. Fica criado o Quadro em Extinção dos Servidores Municipais da Secretaria Municipal de Educação, o qual é composto de servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, já em exercício, que não atendem as exigências de habilitação e dos requisitos do cargo.

Parágrafo Único - O servidor da Secretaria Municipal de Educação, integrante do Sistema Público da Educação do Município de Igarassu, sem habilitação e os requisitos exigidos para o cargo, estabelecidos na presente Lei, será enquadrado na Classe I QE do Quadro em Extinção, em faixa salarial única, até que obtenha a habilitação e os requisitos exigidos para o cargo, conforme anexo I.

CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 35. Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes das funções dos cargos do quadro efetivo do Sistema Municipal de Educação, especificadas a seguir:

I - Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento dos Profissionais da Educação Básica em regência de classe, a título de Gratificação de Incentivo à docência (GID).

a) a gratificação de incentivo a docência não alcançará professores afastados por qualquer motivo da regência de classe, exceto readaptação temporária, licença prêmio, licença médica e licença maternidade.

b) Fica garantido o pagamento da gratificação supra, em percentual de 10% (dez por cento) em 01.07.2011, 10% (dez por cento) em 01.12.2011 e 10% (dez por cento) em 01.03.2012.

c) Fica extinta a gratificação de magistério prevista na lei 2.685/2008 – art. 39, passando o vencimento do cargo ao correspondente no anexo I da presente lei, operacionalizando-se de acordo com o tempo de serviço e titulação do servidor.

II - Aos integrantes do grupo ocupacional do magistério investido em funções de suporte técnico-administrativo pedagógico, citados abaixo, farão jus à Gratificação de Apoio Técnico Educacional (GATE) em percentual e implantação idênticos à GID.

a) Coordenador Pedagógico
b) Coordenador de Multimídia;
c) Coordenador de Biblioteca escolar;
d) Assessor Pedagógico de Ensino
e) Inspeção Escolar;
f) Assessor de Educação Especial;

III - Os servidores lotados em escolas classificadas de difícil acesso farão jus a uma "gratificação de difícil acesso" (GDA) *propter laborem*, quando lotado em unidade escolar localizada de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, no percentual de 14% do salário base, não se incorporando aos seus vencimentos sobre qualquer hipótese:

§ 1º. A "gratificação de difícil acesso" (GDA) cessará quando o profissional da educação for transferido para outro estabelecimento ou licenciado.

§2º. Decreto Municipal estabelecerá os critérios e fixará as escolas consideradas de difícil acesso, de acordo com a localização e a disponibilidade do transporte público regular.

§3º. Até que seja expedido o Decreto regulamentar, o valor GDA permanecerá inalterado, sendo vedado seu pagamento a novos servidores até sua regulamentação.

Art. 36. Em decorrência da extinção da gratificação de magistério, prevista no art. 39 da lei 2.685/2008 (Estatuto do Magistério) ficam revistas todos os percentuais de gratificações e adicionais, contidos no capítulo II da referida lei, sendo substituídos

pelos percentuais constantes dos anexos I, II, III e IV, partes integrantes da presente lei.

Art. 37. Os percentuais pagos a título de qüinqüênios e anuênios aos titulares dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, antes da vigência desta Lei Complementar, terão os seus valores nominais atualizados, conforme os novos salários-base contidos no anexo IV, e somados, formando uma só parcela autônoma em valores nominais que será corrigida periodicamente, tomando como referência o INPC.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A passagem dos Profissionais da Educação de um cargo para o outro só deverá ser permitido mediante concurso público de provas e títulos, admitindo o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 39. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo a modalidade de ensino da Educação Básica e habilitações nas seguintes áreas:

I – Educação Infantil: Exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia; habilitação em Educação Infantil e/ou habilitação em séries iniciais da educação básica;

II – Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia; habilitação nas séries iniciais da educação básica;

III – Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano: exigência mínima de habilitação específica de curso superior de Licenciatura Plena.

Art. 40. Os símbolos criados por esta Lei terão a seguinte terminologia:

Cargo	Símbolo	Legenda dos Títulos	Nova Nomenclatura para o CARGO	Símbolo	Modalidades	Legenda dos Títulos (Unificadas)
Professor			**Professor**	**PEB**	• Educação	**PEB 0**= Normal médio

			da Educação Básica		Especial. • Educação Infantil. • Educação de Jovens e adultos – EJA. • 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	**PEB 1**= Graduação **PEB 2**= Especialização **PEB 3**= Mestrado **PEB 4**= Doutorado
Professor			**Professor da Educação Básica**	**PEB**	• 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental	**PEB 1**= Graduação **PEB 2** = Especialização **PEB 3**= Mestrado **PEB 4**= Doutorado

Art. 41. Os efeitos financeiros da implantação desta Lei Complementar sobre a remuneração dos servidores beneficiados, concernente a 01 de julho de 2011, retroagirão a 01 de abril de 2011.

Parágrafo único – O valor devido decorrente do *caput* deste artigo será pago em cinco parcelas iguais nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011.

Art. 42. As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 39 ao 43 da lei 2.685/2008.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Afonso Gonçalves - Igarassu, 29 de julho de 2011.

Gesimário Pessoa Baracho.

Prefeito.

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU - PERNAMBUCO.

Grupo: Ocupacional do Magistério

Cargo: **Professor da Educação Básica**

Descrição sumária:

Exercício da docência na Educação Básica, de Jovens e Adultos, na Educação Especial e em atividades técnico–administrativo–pedagógica que dão suporte ao ensino descrito detalhada:

Atribuições do Professor da Educação Básica em exercício da docência

- Participar da elaboração, execução e consolidação do projeto político pedagógico (PPP) do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar aulas em disciplinas de sua área de atuação, nos dias letivos e horas-aula estabelecidas por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extraclasses;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista o conhecimento de mundo do aluno;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras e coerentes com o plano de trabalho segundo a proposta do estabelecendo de ensino;

- Participar de capacitações e demais formas de reuniões promovidas pela escola;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao aluno;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com alunos e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentam baixo rendimento escolar;
- Dispor de carga horária para cada componente escolar;
- Participar da construção do calendário escolar;
- Participar da formatação do diário de classe;
- Preencher adequadamente o diário de classe.

Atribuições do Professor da Educação Básica na função de supervisor e Coordenador Pedagógico.

- Oferecer assistência técnico-pedagógica ao professorado, objetivando maior eficácia e eficiência no ensino-aprendizagem;
- Subsidiar a direção com informações e dados relativos aos trabalhos pedagógicos e ao rendimento escolar;
- Propor à Direção a implantação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pela escola e coordenados, se aprovados;
- Organizar com os professores, atividades visando à superação de dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- Incentivar o professor a diagnosticar os índices de recuperação escolar, caso haja, com o objetivo de garantir a metodologia diversificada, numa tentativa de atender aos casos especiais;
- Planejar, acompanhar e avaliar, com os professores, estudos de recuperação, de modo a garantir novas oportunidades de aprendizagem;
- Elaborar, juntamente com os diversos segmentos da unidade escolar, a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, processando os ajustes necessários;
- Promover a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida no estabelecimento de ensino;
- Manter-se atualizado a cerca da legislação educacional vigente;

- Articular as áreas do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar;
- Aprimorar o seu desempenho profissional numa perspectiva de formação permanente e ampliação do conhecimento;
- Desenvolver com os professores, um processo de capacitação das necessidades identificadas no cotidiano escolar;
- Articular a atuação escola com a família de forma a assegurar sua participação efetiva numa gestão democrática;
- Identificar competências, dentro da escola e junto a outras instâncias para realização de capacitações que venham contribuir para a melhoria da qualidade de ensino;
- Articular ações com a biblioteca pública municipal, objetivando a melhoria da prática pedagógica;
- Realizar reuniões com os pais, objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos alunos, visando o aprimoramento pedagógico contínuo na unidade de ensino;
- Participar das ações de capacitação coordenadas pelos órgãos competentes como alternativas de aprimoramento teórico e fortalecimento da prática;
- Trabalhar, integralmente com todos os segmentos da escola no sentido de assegurar a realização da proposta pedagógica.

Atribuições do Professor da Educação Básica, na função de Coordenador da Biblioteca Escolar/Municipal.

- Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- Promover, com todos os meios que a Biblioteca dispõe o atendimento ás necessidades, interesses e objetivos dos seus usuários nos diversos segmentos da comunidade escolar;
- Participar de projetos promovidos pelas unidades escolares, divulgando serviços e acervo bibliográfico;
- Orientar adequadamente, professores e alunos sobre técnicas de pesquisa;
- Articular com a equipe técnica, professor e educando, uma ação conjunta de promoção da leitura e pesquisa, participando de eventos culturais como

palestras, entrevistas, recitais, clube de leitura, concursos literários, jornais, oficinas de arte e literatura, projeção de vídeos e slides;

- Divulgar a produção da comunidade escolar utilizando multimeios: murais, painéis, jornais da biblioteca, jogos pedagógicos, etc.;
- Organizar estrutura técnica e funcional específica da Biblioteca Pública Municipal, facilitando o acesso à informação;
- Participar do processo de avaliação e do desenvolvimento das ações planejadas em articulação com a comunidade escolar.

Atribuições do Professor da Educação Básica, na função de Gestor e Gestor adjunto escolar.

- Participar do processo de avaliação e do desenvolvimento das ações planejadas em articulação com a comunidade escolar;
- Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- Elaborar e acompanhar a execução do Projeto Político-Pedagógico (PPP) do estabelecimento de ensino com a equipe técnico-administrativo-pedagógica;
- Supervisionar, acompanhar e avaliar o trabalho realizado pela equipe técnico-administrativo- pedagógica realizada na escola;
- Convocar e presidir as reuniões do conselho de classe;
- Elaborar e executar projetos administrativos e pedagógicos da unidade escolar, junto à equipe técnico-administrativo-pedagógica;
- Elaborar o calendário escolar, de acordo com os atos normativos da Secretaria de Educação, adaptando à realidade da unidade escolar;
- Coordenar todo o processo de matrículas e de formação de turmas;
- Estabelecer o horário da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica;
- Promover articulação entre escola e família;
- Organizar e presidir reuniões de pais e mestres, e administrativo–pedagógicas;
- Divulgar informações de interesse da escola e da comunidade;
- Organizar as atividades administrativo-pedagógicas da unidade escolar; Representar a Unidade Escolar em reuniões e eventos educacionais.

Atribuições do Professor da Educação Básica, na função de Diretor de Ensino.

- Subsidiar as Escolas na elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- Detectar desarticulações no trabalho pedagógico ocorrido nas Unidades Escolares, apresentando alternativas e soluções;
- Participar efetivamente da formação continuada do corpo docente, através de programas específicos de capacitação docente;
- Detectar e informar a SMEC, necessidades específicas de formação continuada para os professores em regência ou em função técnico-administrativo-pedagógica;
- Manter organizada e arquivada a documentação referente à sua atividade;
- Planejar junto ao coordenador pedagógico, atividades de atendimento as necessidades básicas de aprendizagens dos alunos;
- Assessorar pedagogicamente o Coordenador e Supervisor pedagógico;
- Participar do processo de avaliação das Unidades Escolares;
- Participar de reuniões e outras atividades programadas pela SMEC;
- Cumprir as normas e diretrizes educacionais;
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino vigente e demais atos normativos emanados da SMEC.

Atribuições do Professor da Educação Básica, na função de Técnico Educacional

- Acompanhar o cumprimento do calendário escolar;
- Assessorar situações específicas de matriculas, transferências e demais atos referentes à vida escolar do aluno;
- Participar da construção do calendário escolar;
- Orientar os educadores no preenchimento do diário de classe;

ANEXO II

Do porte das unidades escolares e das gratificações das atividades correspondentes ás funções de Diretor escolar, Diretor escolar adjunto, professor itinerante.

PORTE DA ESCOLA	DESCRIÇÃO	FUNÇÃO /VALOR GRATIFICAÇÃO	
		DIRETOR ESCOLAR Valor da Função Gratificada em % sobre o salário base	DIRETOR ADJUNTO Valor da Função Gratificada em % sobre o salário base
A	Escola que funcione nos três turnos com turmas do Ensino fundamental de 1º ao 9º ano ou até o terceiro ciclo e que tenha a partir de 901 alunos.	74%	52%
B	Escola que funcione em dois turnos com turmas de Educação Infantil e ou do Ensino fundamental de 1º ao 9º ano ou até o terceiro ciclo e que tenha entre 601 a 900 alunos.	70%	49%
C	Escola que funcione nos três turnos, com turmas de Educação Infantil e ou do Ensino fundamental 1º ao 5º ano, além da Educação de Jovens e Adultos e que tenha entre 301 a 600 alunos.	56%	39%
D	Escola que funcione em dois turnos, com turmas de Educação Infantil e ou do Ensino fundamental de 1º ao 5º ano. Com 101 a 300 alunos.	48%	34%
E	Professor Responsável por escola zona rural com 51 a 100 alunos.	30%	
F	Professor Responsável por escola zona rural com até de 50 alunos.	25%	

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Função Gratificada	Percentual sobre o salário base
	Supervisor Escolar/Coordenadcr Pedagógico	30%
	Coordenador de Multimídia	30%
	Coordenador de Biblioteca Escolar	30%
	Assessor Pedagógico de Ensino	30%

	Inspetor de Ensino	**30%**
	Assessor de Educação Especial	**30%**
	Professor itinerante e professor Ed. Especial	**17%**

ANEXO IV

GRADE DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

30 horas aulas por semana

CLASSES	NÍVEIS 2% entre os níveis(*)	SALÁRIO BASE	VALOR HORA AULA
PEB 0 – Nível Normal Médio (do médio para superior 11% de diferença)	I II III IV V VI VII	890,25 908,06 926,22 944,74 963,64 982,91 1002,57	5.94 6,06 6,18 6,30 6,43 6,56 6,68
PEB 1 – Licenciatura Plena (para próxima classe 11% de diferença)	I II III IV V VI VII	988,18 1007,94 1028,10 1048,66 1069,64 1091,03 1112,85	6,59 6,72 6,86 7,00 7,13 7,28 7,42
PEB 2 – Especialização (para a próxima classe 20% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.096,88 1.118,81 1.141,19 1.164,01 1.187,29 1.211,04 1.235,26	7,32 7,46 7,60 7,76 7,92 8,08 8,23
PEB 3- Mestrado (para a próxima classe 30% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.316,25 1.342,58 1.369,43 1.396,82 1.424,75 1.453,25 1.482,31	8,77 8,95 9,12 9,31 9,49 9,68 9,88
PEB 4 – Doutorado	I II III IV V VI VII	1.711,13 1.745,35 1.780,26 1.815,86 1.852,18 1.889,22 1.927,01	11,40 11,63 11,86 12,10 12,34 12,59 12,84

(*) Em 01.08.2012, nos termos do art. 26,§1º, b, desta Lei Complementar, será acrescido em 1% a diferença entre níveis, totalizando 3%.

ANEXO IV

GRADE DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

40 horas aulas por semana

CLASSES	NÍVEIS (*) 2% entre os níveis	SALÁRIO BASE R$	VALOR HORA AULA R$
PEB 0 – Nível Normal Médio (do médio para superior 11% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.187,00 1.210,74 1.234,95 1.259,65 1.284,85 1.310,54 1.336,75	5,93 6,05 6,17 6,29 6,42 6,55 6,68
PEB 1 – Licenciatura Plena (para próxima classe 11% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.317,57 1.343,92 1.370,80 1.398,22 1.426,18 1.454,70 1.483,80	6,58 6,71 6,85 6,99 7,13 7,27 7,41
PEB 2 – Especialização (para próxima classe 20% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.462,50 1.491,75 1.521,59 1.552,02 1.583,06 1.614,72 1.647,02	7,31 7,45 7,60 7,76 7,91 8,07 8,23
PEB 3- Mestrado (para a próxima classe 30% de diferença)	I II III IV V VI VII	1.755,00 1.790,10 1.825,91 1.862,42 1.899,67 1.937,67 1.976,42	8,77 8,95 9,12 9,31 9,49 9,68 9,88
PEB 4 – Doutorado	I II III IV V VI VII	2.281,50 2.327,13 2.373,68 2.421,15 2.469,57 2.518,97 2.569,34	11,40 11,63 11,86 12,10 12,34 12,59 12,84

(*) Em 01.08.2012, nos termos do art. 26, §1º, b, desta Lei Complementar, será acrescido em 1% a diferença entre níveis, totalizando 3%.